

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13682-000.120/92-46

LADS

Sessão de 18 de agosto de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.978

Recurso nr.: 78.192 - IRF ANO DE 1988

Recorrente : ITANHAEM VEICULOS LTDA.

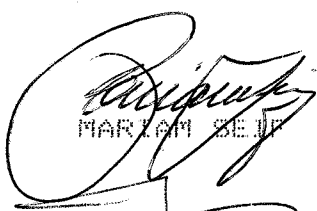
Recorrida : DRF EM SANTOS - SP.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - O procedimento decorrente deve seguir a mesma sorte do principal, tendo em vista que ambos apresentam o mesmo suporte fático.

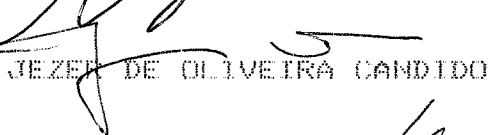
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITANHAEM VEICULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994


MARIAM ZEIF

— PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

— RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

PROCESSO NR. 13682-000.120/92-46

Acórdão nr. 101-86.978

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



Processo nº 13682-000.120/92-46

Recurso nº : 78.192

Recorrente : ITANHAÉM VEÍCULOS LTDA.

Acórdão nº 101-86.978

R E L A T Ó R I O

ITANHAÉM VEÍCULOS LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos - SP., que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 01, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda na Fonte, com apoio no artigo 89 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal, arguindo ser indevida a cobrança da TRD.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal (recurso nº 105.683), esta Câmara deu provimento parcial ao recurso.

é o relatório.



V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de procedimento fiscal que tem como suporte fático lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

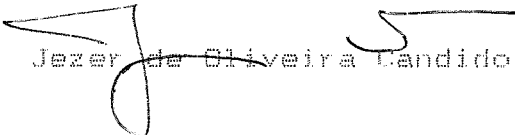
Para guardar-se uniformidade nos julgados, a decisão de mérito prolatada no processo principal (IRPJ), objeto do recurso nº 105.683, deve ser estendida ao presente procedimento.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso, excluindo de tributação a matéria que resultou a presente exigência fiscal.

Por outro lado, a cobrança da TRD está embasada em lei, não cabendo a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei, sob pena de invasão indevida na esfera de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Assim sendo, DOU provimento ao recurso.

É o meu voto.

 Jezer de Oliveira Candido, relator. 